



CPL/SESAD Parnamirim <sesad.parnamirimrn@gmail.com>

impugnação pregão 19/2020

Eliene Siqueira <central.parnamirim@gmail.com>

3 de julho de 2020 10:32

Para: CPL/SESAD - Parnamirim <sesad.parnamirimrn@gmail.com>

Sr. George Assunção

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SESAD

Após análise do pedido de impugnação feito pela empresa TCA Farma no tocante ao subitem 11.2.3.i do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020 - Farmácia Básica, acato à solicitação feita. De acordo com os documentos anexados pela empresa, e com a jurisprudência inerente no caso, o Departamento de abastecimento farmacêutico de Parnamirim/RN dispensa a apresentação da declaração solicitada no subitem 1.2.3.i do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020 - Farmácia Básica (licitacoes-e nº 820849).

Cynthia Kaline Medeiros Rolim de Viveiros

Matrícula 6851

Farmacêutica do Departamento de Abastecimento Farmacêutico

Em sex., 3 de jul. de 2020 às 09:36, CPL/SESAD - Parnamirim <sesad.parnamirimrn@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CPL/SESAD Parnamirim <sesad.parnamirimrn@gmail.com>

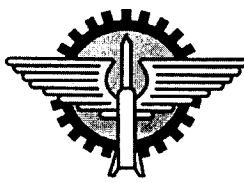
impugnação pregão 19/2020

CPL/SESAD - Parnamirim <sesad.parnamirimrn@gmail.com>
Para: "EDITAL . ATA" <edital.ata@outlook.com>

3 de julho de 2020 10:58

Srta. Beatriz Falcão
TCA Farma - Rio de Janeiro/RJ

Estamos encaminhando o parecer elaborado pela Farmacêutica responsável pelo Departamento de Abastecimento do município de Parnamirim/RN quanto ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 019/2020 (licitacoes-e nº 820849).
[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 2020132327

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

DO CABIMENTO

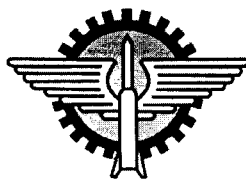
Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020, a empresa TCA FARMA COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.679.623/0001-06, demandou tempestivamente Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se contra a especificação do subitem 11.2.3, letra i), do instrumento convocatório, dando conta de *para que o licitante seja considerado legalmente distribuidor será exigida a apresentação da declaração do seu credenciamento como distribuidor junto à empresa detentora do registro dos medicamentos por todo o período de vigência da Ata*, o que poderia vir a frustrar o caráter competitivo da licitação.

DO JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do pregão em tela foi realizado de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pelo setor técnico de planejamento do Departamento de Abastecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Farmacêutico (DAF), setor este vinculado a esta Secretaria Municipal de Saúde, nos autos do processo administrativo nº 2020132327.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica, preço e produto para garantir o cumprimento das obrigações.**

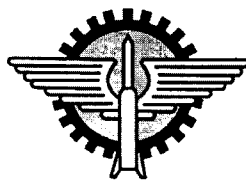
Já acerca do pedido impugnativo propriamente dito, de plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição e especificação dos produtos a serem objetos de aquisição, desde que respeitados os termos legais.

Quanto a isso, após o recebimento da impugnação apresentada, procedeu-se com a remessa dos autos processuais deste pregão eletrônico nº 019/2020 ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência objetivando manifestação acerca da peça impugnativa, pelo que a Farmacêutica do Departamento de Abastecimento Farmacêutico informou o que segue:

Após análise do pedido de impugnação feito pela empresa TCA Farma no tocante ao subitem 11.2.3.i do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020 – Farmácia Básica, acato à solicitação feita. De acordo com os documentos anexados pela empresa, e com a jurisprudência inerente no caso, o Departamento de abastecimento farmacêutico de Parnamirim/RN dispensa a apresentação da declaração solicitada no subitem 11.2.3.i do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020 – Farmácia Básica (licitações-e nº 820849).

Assim, em razão dos documentos analisados por este pregoeiro e respaldado na manifestação exarada por profissional técnico do Departamento de Abastecimento Farmacêutico (DAF), a alegação de que pode haver restrição no caráter competitivo da licitação merece prosperar, em razão da solicitação da declaração requerida no subitem 11.2.3, letra i) do Edital.

Portanto, razão assiste à impugnante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**


DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, conheço a presente impugnação apresentada pela TCA FARMA COMÉRCIO LTDA por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentadas na Peça e as constantes no processo, julgo pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Faço saber que o(s) licitante(s) que arrematar(em) o(s) produto(s) a ser(em) licitado(s) estará(ão) dispensado(s) de apresentar(em) a declaração constante no subitem 11.2.3, letra i) do Edital, conforme parecer de profissional técnico do Departamento de Abastecimento Farmacêutico (DAF) deste município, e que o pregoeiro da disputa manterá a sessão de disputa na data marcada.

Está é a decisão.

Parnamirim/RN, 03 de julho de 2020.


George Paiva de Assunção
Pregoeiro/SESAD
Mat. 7513